



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1635 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

LEI 1.424/2010

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e constitucionais e ele conferidas e com fulcro no parágrafo 6º, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Serrana,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal de Serrana, na administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados nos Poderes Executivos e Legislativos.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente lei considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente público e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, possa causar danos à integridade física ou psíquica e à auto-estima do servidor público, acarretando danos ao serviço prestado ao público bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo Único – Considera-se assédio moral sobre o servidor público, o ato praticado por seu superior hierárquico que resulte:

I – a transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local;

II – o cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

III – a reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV – a sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

V – o desempenho de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

Art. 3º - Todos os efeitos de assédio moral mencionados nesta lei, que prejudiquem a administração ou terceiros são nulos de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerada infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por parte do superior imediato;

II – suspensão determinada por este em caso de reincidência;

III – demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º - a autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este testemunho ações de assédio moral ou por tê-las relatado.



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1635 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 2º - entende-se por proteção pessoal a garantia de que o servidor que tenha testemunhado ou relatado ações de assédio moral não sofrerá nenhuma forma de perseguição, sob pena de o mesmo passa a ser vítima de assédio moral, nos termos do art. 2º desta lei.;

§ 3º - fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da administração pública municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as seguintes medidas necessária para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente na presente lei.

I - divulgar, nos meios de comunicação da administração municipal, o que é assédio moral e quais as penalidades imputadas a quem o praticar nos termos desta lei;

II - promover palestras durante a Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho - da CIPA, a fim de conscientizar os servidores públicos municipais sobre o que é assédio moral e as estratégias para coibi-lo.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,
15 de Outubro de 2010.

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Presidente